



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10480.015607/97-06
Recurso nº : 136.535
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997, 1998
Recorrente : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.534

OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizam receita omitida os valores correspondentes às diferenças apuradas em levantamento quantitativo de entradas e saídas de mercadorias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10480.015607/97-06

Acórdão nº : 105-15.534

Recurso nº : 136.535

Recorrente : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de lançamento de IRPJ e de lançamentos reflexos de CSL, PIS e COFINS, formalizados em razão da constatação das seguintes infrações, descritas, de forma detalhada, no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de folhas 34 a 40: i) omissão de receita caracterizada por omissão de entrada de álcool anidro no montante de 193.376 litros; ii) omissão de receita caracterizada por omissão de saída de álcool hidratado no montante de 188.367 litros; iii) falta de recolhimento do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro, apurados no LALUR, no primeiro e segundo trimestres do ano-calendário 1997; iv) falta de apresentação de declaração e de pagamento do imposto e contribuições no ano-calendário 1996.

Impugnação às folhas 565 a 571.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 674 a 689, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1996 e 1997.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se receitas omitidas, os valores correspondentes às diferenças apuradas em levantamento quantitativo de entradas e saídas de mercadorias.

FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE LUCROS CONSTANTES DO LALUR.

Provado o equívoco na elaboração do LALUR que serviu de base para o lançamento do IRPJ e CSLL, deverão ser lançados os valores com base no LALUR corrigido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10480.015607/97-06

Acórdão nº : 105-15.534

O entendimento adotado relativamente aos autos reflexos acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente em Parte.”

Recurso voluntário às folhas 715 a 717, alegando, em síntese, que a diferença de estoques apurada, que resultariam nas alegadas omissões de entrada de álcool anidro e de saída de álcool hidratado, decorreria da transformação do primeiro no segundo, pela perda de graduação alcoólica do primeiro, em virtude da evaporação acelerada do álcool em comparação com a água.

Despacho da autoridade preparadora à folha 828, atestando a regularidade do arrolamento oferecido em garantia de instância, e, ainda, informando a não juntada ao processo do aviso de recebimento relativo à intimação do acórdão.

É o relatório.



Processo nº : 10480.015607/97-06

Acórdão nº : 105-15.534

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

À falta do aviso de recebimento relativo à intimação do acórdão que julgou procedente lançamento, é de se considerar como termo inicial do prazo recursal, a teor do disposto no do art. 23, *caput*, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, combinado com o § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo, o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da postagem.

Como se verifica à folha 245, no caso a postagem se deu em 24.09.2002, de tal sorte que o prazo recursal se iniciou em 04.10.2002 e terminou em 03.11.2002.

Nestas condições, o recurso, interposto em 31/10/2002, é tempestivo, pelo que dele conheço, passando ao exame do mérito.

As alegações defensivas somente seriam plausíveis caso as autuações decorressem de omissão de saída álcool anidro e de omissão de entrada de álcool hidratado, situação em que, de fato, a transformação do álcool anidro em hidratado, justificaria a saída não registrada do primeiro e a entrada não registrada do segundo.

Ocorre, todavia, como bem destacado no acórdão recorrido, folha 683, a hipótese dos autos é diametralmente oposta, tendo as autuações decorrido de omissão de entrada de álcool anidro e de omissão de saída de álcool hidratado, de modo que, a prevalecer a tese defensiva, restaria agravada a situação de omissão de receita detectada pela fiscalização.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT